

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
AVISO Nº 202/2020-PGJ-SUBJUR, DE 30 DE MARÇO DE 2021.**

NOVA REDAÇÃO VIDE [Aviso nº 282/2022-PGJ-SUBJUR, de 26/04/2022](#)

Publica o Assento 025-PGJ. (EMENTA ELABORADA)

ASSENTO Nº 025 – PGJ

Procedimento nº SEI 29.0001.0050875.2021-88

Interessado: R. F. L.

Em exame requerimento postulando que o Ministério público providencie o necessário para tornar impossível a visualização pública via internet de informações sobre o fato de ter o interessado cumprido suspensão condicional do processo pelo crime de embriaguez ao volante.

Acolho, como razões de decidir, excerto de parecer da digna Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica que transcrevo:

“Acolho os fundamentos do respeitável parecer da douta Assessoria Jurídica como razões de decidir, e que se encontra assim ementado:

CONSTITUCIONAL. INTERESSADO BENEFICIADO PELA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO JÁ CUMPRIDA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO AO ESQUECIMENTO PARA TORNAR INACESSÍVEL O FATO PELA INTERNET NO SIS-MP. DIREITO AO ESQUECIMENTO NÃO APLICÁVEL DE PRONTO. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

1. Informações sobre o fato de ter sido o interessado beneficiado com a suspensão condicional do processo acessíveis a qualquer pessoa via SIS-MP.
2. Pretensão do interessado de tornar a informação inacessível ao público através da internet.

3. Direito ao esquecimento. Impossibilidade de pronto deferimento. Decisão em repercussão geral firmada pelo STF em julgamento ao RE 1010606.
4. Necessidade de apreciação do Poder Judiciário antes de obstar-se o acesso pelo site do Ministério Público”.

Publicado em: [Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.131, n.62, p.20, de 31 de Março de 2021.](#)